



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 187/2021 – GABPR/ASJU

COPIA

Lagoa Santa, 23 de agosto de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG**  
**Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos**

**Assunto:** Veto parcial referente ao inciso V, do art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei nº 5.396/2021 que “*Institui o programa de apoio ao comércio local do município de Lagoa Santa, afetado pelas medidas de isolamento relacionadas à situação de emergência em função da pandemia de COVID-19.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta o inciso V, do art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei nº 5.396/2021, pelas razões a seguir expostas:

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.396/2021, de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo instituir um programa municipal de apoio aos comerciantes locais afetados pela pandemia do COVID-19, concedendo, principalmente, isenção de tributos.

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser parcialmente vetado, com base na seguinte fundamentação:

### **1.1) DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO PROPOR PROJETOS DE LEI QUE VERSEM SOBRE REDUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA**

O art. 45, parágrafo único, “i”, da Lei Orgânica Municipal (LOM) dispõe que é competência exclusiva do Prefeito Municipal a apresentação de projetos de lei que versem sobre a redução da receita tributária, como é o caso das isenções ao pagamento da taxa de fiscalização e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU previstas na proposição:

“Art. 45 – (...)

Parágrafo Único - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:* (...)

Página 1 de 6



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### i - *redução da receita tributária;*”

A Lei Orgânica do Município determina a exclusividade do Poder Executivo na iniciativa de projetos de lei que impliquem redução da receita tributária, não por mero capricho do legislador municipal. Existe forte coerência e razoabilidade desta restrição de deflagração do processo legislativo com intenção em manter uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos que afetem o equilíbrio das contas públicas de Lagoa Santa.

Isso porque reduzir a receita tributária guarda sensível e complexa necessidade de observância de normas jurídicas, orçamentárias e financeiras, para que metas de resultados fiscais sejam cumpridas pela administração municipal com a estrita observância da gestão fiscal responsável.

Certo é que a gestão fiscal responsável é o pilar da construção orçamentária e da condução financeira da Administração Pública no Brasil e de impositiva observância por todos os Poderes, em todos os níveis de governo.

Ela foi editada pelos r. edis municipais, ou seja, foram eles que entenderam que cabe ao Prefeito Municipal/Poder Executivo apresentar projeto de lei sobre redução de receita tributária como é o caso das isenções previstas no documento legislativo.

O Poder Legislativo não pode desconsiderar a lei maior do Município (LOM) e apresentar um projeto de lei que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sem que isso se traduza em ilegalidade.

Portanto, a aprovação do projeto de lei resultará em uma lei inválida e nociva às contas públicas do Município.

### **1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO TRATAR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

A Constituição da República (CRFB/88) consagra como cláusula pétrea (art. 2º) o *princípio da harmonia e independência entre os poderes*, isto é, cada poder é independente





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(não se subordina ao outro), livre para se organizar e não pode interferir na atuação do outro, ressalvados os limites constitucionais. Esse princípio consagra o “sistema de pesos e contrapesos” e está previsto no art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

A invasão de determinado Poder na competência privativa de outro, caracteriza vício formal de iniciativa. E significa dizer que a inconstitucionalidade se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato.

Diante disso, a proposição ao dispor que os tributos já quitados e referentes ao período em que os estabelecimentos comerciais tiveram as atividades suspensas serão transformados em crédito tributário interfere na gestão administrativa do Poder Executivo.

O Município não possui um sistema eletrônico para armazenar e cruzar dados e constar quais contribuintes possuem “créditos” com a Administração Pública para fins de compensação e quais estabelecimentos que se mantiveram efetivamente fechados. Logo, é inviável a execução da lei sob esse aspecto, pois repita-se, não possui aparato administrativo para tanto.

Estas obrigações ferem a harmonia e independência entre os Poderes, já que projetos de lei que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal como dispõe expressamente o art. 61 da Constituição da República<sup>1</sup>, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado (CEMG) e art. art. 68, XI<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em dispor que os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Executivo e por outro lado cabe ao Poder Legislativo a edição de leis, como já exaustivamente informado ao r. Poder Legislativo.

<sup>1</sup> “Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

<sup>2</sup> Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Dessa forma, é evidente que a iniciativa do Legislativo invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, competência privativa do Poder Executivo, motivo pelo qual veta os artigos.

### **1.3) DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE TRANSFORMAR VALORES PAGOS POR CONTRIBUINTES EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

O crédito tributário é “o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional<sup>3</sup>.”

Diante do conceito doutrinário sedimentado de crédito tributário, não há como um projeto de lei municipal determinar que os pagamentos referentes a taxa de fiscalização e IPTU dos anos de 2020 e 2021 dos estabelecimentos que tiveram o atendimento ao público ou horários reduzidos seja transformado em crédito tributário.

O § 1º, do art. 4º do projeto de lei traz uma impropriedade em sua redação que impede sua execução, pois, repita-se, os créditos de contribuintes não são classificados ou conceituados como créditos tributários, portanto ele não deve ser convertido em lei.

### **1.4) DA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

De acordo com o art. 8º, do Código Tributário Municipal o IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Já a taxa de fiscalização é “devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30 ed., p. 172





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem”<sup>4</sup>.*

A incidência dos mencionados tributos não foi suspensa durante a pandemia do COVID-19, pois o Município continuou fiscalizando os estabelecimentos comerciais e o exercício da posse, propriedade ou domínio útil do bem imóvel também.

Assim, nos termos do art. 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, os artigos vetados não atendem ao interesse público e por isso devem ser vetados.

### **1.5) DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS**

A proposição em seu art. 4º, § 2º dispõe que a inscrição em dívida ativa referente a taxa de fiscalização e IPTU dos imóveis em que bares, restaurantes, barbearias, salões de beleza e outros estabelecimentos similares que tiveram o atendimento ao público suspenso ou reduzido e referentes aos exercícios de 2020 e 2021 será suspensa por 180 (cento e oitenta) dias.

Entretanto, a suspensão de prazos para inscrição de créditos tributários em dívida ativa é matéria eminentemente afeta ao Código Tributário Municipal que possui regras próprias e prazos prescricionais que devem ser estritamente observados.

Para que se edite qualquer lei que trate sobre esse assunto é imprescindível uma análise técnica para verificar qual será o impacto nas contas e procedimentos administrativos de inscrição em dívida.

Ocorre que não há na proposição nenhum documento que comprove a realização deste estudo prévio, o que ratifica que os artigos mencionados deverão ser vetados.

### **2 - CONCLUSÃO**

Com base na fundamentação exposta, veto o inciso V, do art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei nº 5.396/2021 e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse

<sup>4</sup> Art. 191 – Lei Municipal nº 3.080/2010 - Código Tributário Municipal



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**